

28 MAR 2011

10:30

Administração

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO AMAZONAS

Manaus, quinta-feira, 24 de março de 2011

Número 32.038 ANO CXVII

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 31.095, DE 24 DE MARÇO DE 2011

DISPÕE sobre o Portal da Transparência do Estado do Amazonas, por meio da Rede Mundial de Computadores - Internet e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, inciso IV, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de atender aos Princípios Constitucionais da Publicidade e Transparência que devem reger todos os atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO os dispositivos da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 - LRF, constantes dos arts. 48, e 48-A, Lei Complementar 131, de 27 de maio de 2009 e o Decreto Federal 7.185 de 27 de maio de 2010;

CONSIDERANDO a necessidade de permitir que a sociedade promova o exercício do Controle Social na aplicação dos recursos públicos, propiciando, dentre outras informações, o acesso às contas públicas; e

CONSIDERANDO a necessidade de disponibilizar, a qualquer cidadão, o acesso aos dados e informações relativos à execução orçamentária e financeira da Administração Pública Estadual,

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º O Portal da Transparência do Estado do Amazonas divulgará as informações relativas à execução orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta e empresas estatais dependentes, obedecendo ao disposto neste Decreto.

Art. 2.º O acesso às páginas do Portal da Transparência do Estado do Amazonas deverá ser efetuado por meio de atalho em imagem gráfica, constante na página inicial dos sites do Governo do Estado do Amazonas, da Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ e demais secretarias do Estado, ou diretamente através do endereço eletrônico <http://www.transparencia.am.gov.br>.

Art. 3.º O Portal da Transparência do Estado do Amazonas deverá permitir a liberação em tempo real das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta e empresas estatais dependentes, referentes à receita e à despesa, com a abertura mínima estabelecida neste Decreto.

Parágrafo único. Para fins deste Decreto, entende-se por:

I - liberação em tempo real: a disponibilização das informações em meio eletrônico, que possibilite amplo acesso público, até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no respectivo sistema, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

II - meio eletrônico que possibilite amplo acesso público: a Internet, sem exigências de cadastramento de usuários ou utilização de senhas para acesso.

Art. 4.º A SEFAZ, por meio da Secretaria Executiva do Tesouro, é o órgão responsável pela gestão do Portal da Transparência do Estado do Amazonas.

Art. 5.º As informações de que tratam este Decreto serão extraídas do Sistema Integrado de Administração Financeira - AFI, gerido pela Secretaria Executiva do Tesouro.

Art. 6.º O Departamento de Tecnologia da Informação da SEFAZ é o responsável técnico pelos sistemas que irão compor o Portal da Transparência do Estado do Amazonas.

Art. 7.º As disposições deste Decreto não se aplicam aos dados e às informações cujo sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação.

**CAPÍTULO II
DO CONTEÚDO DAS PÁGINAS DO PORTAL DA
TRANSPARENCIA**

Art. 8.º As páginas do Portal da Transparência do Estado do Amazonas conterão informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado detalhada por Poder, os Demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Balanço Geral do Estado, o Glossário Técnico, os dados da repartição das receitas tributárias para os municípios, e outros conteúdos que vierem a ser estabelecidos pela SEFAZ.

Art. 9.º O Portal da Transparência do Estado do Amazonas deve apresentar as seguintes consultas:

I - Execução da despesa pública nos três estágios, bem como dos pagamentos das despesas empenhadas em exercícios anteriores (restos a pagar), consolidadas por Poder e órgão;

II - Receitas, consolidadas por Poder e órgão, compreendendo no mínimo sua natureza, relativas a:

- previsão;
- lançamento, quando for o caso; e
- arrecadação, inclusive referente a recursos extraordinários.

Art. 10. As páginas do Portal da Transparência do Estado do Amazonas conterão também informações referentes às estimativas de receitas e despesas do Estado para o exercício financeiro, as diretrizes orçamentárias, compreendendo as metas e prioridades da administração pública estadual.

Art. 11. As informações de que trata este Decreto não substituem a publicação prevista em lei, nem consulta direta a outros sistemas governamentais.

**CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA LINGUAGEM**

Art. 12. As informações deverão ser apresentadas de forma simples e objetiva, com a utilização de recursos de navegação acessíveis a qualquer cidadão, independentemente de senhas ou conhecimentos específicos de informática.

Art. 13. Todo o conteúdo técnico utilizado pelo Portal da Transparência do Estado do Amazonas deverá ser precedido de texto introdutório e, sempre que possível, acompanhado por notas explicativas, na forma de dicas de tela.

Art. 14. As páginas do Portal da Transparência do Estado do Amazonas conterão glossário com as definições, em linguagem acessível ao cidadão, de todos os termos técnicos empregados na apresentação das informações.

**CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 15. Os órgãos e entidades da administração pública estadual, direta e indireta, deverão incluir um atalho para a página do Portal da Transparência do Estado do Amazonas, em seus respectivos sites eletrônicos, no prazo de trinta dias a partir da publicação deste Decreto, para divulgação de dados e informações relativas à sua execução orçamentária e financeira.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2011.**

OMAR JOSÉ ABDEU AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO N.º 31.096, DE 24 DE MARÇO DE 2011

DISPÕE sobre o Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso da atribuição que lhe confiere o art. 54, VI, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar Nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, no Decreto Federal Nº 7.185, de 27 de maio de 2010 e na Portaria Nº 548, de 22 de novembro de 2010 do Ministério da Fazenda.

DECRETA:

Art. 1.º A execução orçamentária, financeira e contábil dos órgãos e entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Amazonas será realizada exclusivamente por meio do Sistema de Administração Financeira Integrada do Estado do Amazonas - AFI, com as seguintes finalidades e características básicas:

I. Registrar o Orçamento Geral do Estado e suas alterações, bem como controlar sua execução;

II. Registrar e controlar a Programação Financeira;

III. Registrar e acompanhar a evolução da execução da receita;

IV. Controlar as despesas com pessoal, custeio e investimentos;

V. Registrar a Dívida Pública do Estado;

VI. Emitir os Balanços Mensais e o Balanço Anual das Unidades;

VII. Consolidar o Balanço Geral do Estado com vistas à prestação de contas anual do Governo;

VIII. Fornecer aos órgãos de execução e de controle do Estado todos os Anexos previstos na Lei 4.320/64; e

IX. Atender às exigências da legislação específica, e em especial, à Lei 4320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 e normas complementares.

Art. 2.º As informações orçamentárias, financeiras e contábeis constantes dos arquivos do Sistema AFI constituem a base de dados oficial do Estado do Amazonas, para todos os efeitos legais.

Art. 3.º O Sistema AFI fica definido como sistema central de contabilidade do Estado, integrado com a execução orçamentária, financeira, patrimonial e dívida pública.

Art. 4.º O Plano de Contas Único, instrumento do Sistema AFI elaborado e administrado pela Secretaria Executiva do Tesouro da SEFAZ, é de utilização obrigatória por todos os órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta.

Art. 5.º O Sistema AFI será executado através de processamento eletrônico de dados em tempo real, em plataforma WEB, com acesso via Internet, integrado a todos os órgãos da Administração Pública, permitindo a integração com outros sistemas.

Art. 6.º A gestão do Sistema AFI será realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Secretaria Executiva do Tesouro, sob a responsabilidade do Departamento de Contabilidade Pública - DECON, que adotará todas as providências necessárias ao seu pleno funcionamento e operacionalização, bem como coordenará a sua integração com outros sistemas.

Art. 7.º Os lançamentos serão registrados na contabilidade dos seguintes modos:

- Diretamente pelos usuários;
- Gerados automaticamente;
- Por meio das integrações com outros sistemas; e
- Na abertura e encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 8.º O Secretário Executivo do Tesouro da SEFAZ adotará, por meio de normas complementares, as demais medidas e rotinas necessárias ao bom funcionamento do Sistema AFI.

Art. 9.º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos realizados por meio do Sistema AFI até a presente data.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO
AMAZONAS, em Manaus, 24 de março de 2011.**

OMAR JOSÉ ABDEU AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

ISPER ABRAHIM LIMA
Secretário de Estado da Fazenda

DECRETO Nº 31.097, DE 24 DE MARÇO DE 2011.

ABRE crédito adicional suplementar que específica, no Orçamento Fiscal vigente da Administração Direta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a autorização contida no artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 3.571 de 23 de dezembro de 2010;